



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005727/2004-40
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-002.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria ZFM Benefícios
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/2001 a 25/04/2002

BEM DE INFORMÁTICA. CONCEITO. ZFM.

A legislação que conceitua e identifica bens de informática para fins de aplicação do benefício previsto no § 1º do art. 4º e no § 2º do art. 16 A da Lei 8.248, de 1991, não serve ao contido no artigo 7º do Decreto-lei n. 288, de 1967.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 25/04/2002

RECURSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DA CONTRA RAZÕES POR PARTE DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR PARTE DA CONTRIBUINTE.

Prejudica a capacidade de defesa e de exercer o contraditório e prejudica a efetividade do Tribunal Administrativo apreciar a lide a contribuinte autuada ser orientada a não contestar ou apresentar as razões por que concorda ou discorda do Acórdão que recorre de ofício ao CARF, bem como das demais decisões ou atos que constituem objeto da lide. Justifica-se a anulação do processo a partir dessa orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, anular o processo a partir da intimação da decisão de primeiro grau, inclusive.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Cláudio Monroe Massetti e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Este processo tem por objeto autuação para constituir e exigir Imposto de Importação (II) incidente sobre a internação de bens produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM), acrescido de multa de ofício e juros de mora. Consoante a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, constatou a autoridade fiscal irregularidade no procedimento de internação do produto industrializado pela interessada (alarme para automóveis). pois esse tipo de produto não faria jus a redução tributária de 88% sobre o Imposto de Importação prevista para bens de informática no art. 16A da Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 3.801/01, porque alarme para automóveis não se enquadram no conceito de bens de informática. Anexou ao auto de infração laudo técnico cujo parecer concorre para esse entendimento. Ainda segundo a análise da autoridade lançadora, a internação desse tipo de bem faria jus a redução variável estabelecida pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.397, de 1991.

A autoridade fiscal assim apresenta a motivação e os fatos da autuação:

Falta de Recolhimento do Imposto de Importação (II), devido na internação de produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto nº288/67. A empresa PST INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA Ltda., CNPJ 84.496.066/0001-04, sediada no Pólo Industrial de Manaus, foi objeto do MPF - Diligência no. 0227600 2001 00598 5, aberto em 27/09/2001, a cargo da equipe de Auditores Fiscais da Receita Federal lotados, à época, na Alfândega do Porto de Manaus Renato Albuquerque, José Guilherme Parente e Antônio Augusto Oliveira. A equipe iniciou os trabalhos através do Termo de Intimação SEINT no. 6.3.025/2001(anexo), atendida pela empresa em carta datada[de 05/10/2001 (anexo).

O objetivo do MPF-D era comprovar irregularidades no procedimento de internação do produto industrializado pela empresa, alarme para automóveis, em relação à modalidade de apuração do coeficiente de redução do Imposto de Importação, uma vez que a empresa goza de benefícios fiscais por se enquadrar no regime da Zona Franca de Manaus instituído pelo Decreto - Lei 288/67.Tal modalidade de apuração, de acordo com a legislação vigente, detém duas variantes, na primeira, regra geral, apura-se no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR) chamado fixo com 88% de redução do Imposto de Importação, pagando-se, portanto, 12% do imposto da I alíquota do

produto industrializado tendo como base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do produto final (art. 1º da Lei 8.387/91 que dá nova redação ao art 7º parágrafo 4º do decreto - Lei 288/67). A segunda modalidade rege, dentre outros, os produtos industrializados que se enquadram no conceito de bens de informática, onde a apuração do imposto segue legislação expressa no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.387/91 (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, §§ 1º e 2º, e 3º a 12, estes com a redação dada pelo art. 3º da Lei no 10.176, de 11/01/2001, §§13 e 14, com redação dada pela lei 10.664 de 22/04/2003).

A Lei 8.248/91, no art. 16A com redação dada pela Lei 10.176 de 11/01/2001, define o conceito de bens de informática, adiante, o Decreto 3.801 de 20/04/2001 regula o conceito de bem de informática apresentando no anexo da norma citada todos os produtos com as respectivas NCM's que se enquadram no conceito de bens de informática.

Através do Termo de Recebimento de Amostra (anexo) elaborado pela equipe de AFRF's citada acima, datada de 23/10/2001, foi solicitado elaboração de Laudo Técnico (anexo), sendo observado, nos quesitos propostos, o objetivo da equipe de enquadrar o aparelho de alarme para automóvel no conceito de bens de informática expresso, principalmente, no inciso II do art. 16A da Lei 8.248/91, com redação dada pela Lei 10.176/01. Apesar do Decreto 3.801/01 já mencionar que os produtos industrializados classificados na posição 8531 da NCM como produtos enquadrados no conceito de bens de informática, a equipe decidiu usar de mais um instrumento de comprovação da irregularidade objeto da ação fiscal.

Da resposta do Laudo Técnico (anexo) corroborando com o questionamento da equipe de fiscalização, fora emitido ofício do Gabinete da Alfândega do Porto de Manaus no. 350/2001 a Superintendência da Zona Franca de Manaus (anexo) visando esta informar dados imprescindíveis para os quais fosse possível a equipe de fiscalização calcular o novo coeficiente de redução - DCR variável tendo por norma a legislação expressa no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.387/91 que serviria na elaboração deste auto de infração, e não aquele coeficiente de redução, utilizada pela empresa, que está previsto no art. 1º da Lei 8.387/91 que dá nova redação ao art 7º parágrafo 4º do Decreto - Lei 288/67 (DCR fixo de 88% de redução).

Diante dos fatos apresentados, fora lavrado o devido auto de infração em virtude da empresa PST INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA Ltda. ter-se utilizado erroneamente dos benefícios fiscais concedidos do regime da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei 288/67) no que tange a apuração do coeficiente de redução fixo do Imposto de Importação de 88% para os produtos alarmes para automóveis, industrializados pela mesma, classificados na posição 8531 da NCM, quando o correto seria apurar o Imposto de Importação utilizando-se do coeficiente de redução variável, conforme determina a legislação expressa no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.387/91, e observado a legislação, a saber

O E. Julgador de 1ª Instância assim resumiu os aspectos que considerou essenciais da autuação fiscal, que aqui reproduzo pela sua clareza e objetividade:

incidente na operação de internação de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), não se aplicaria ao produto objeto da autuação (alarme para automóveis), por considerar que o mesmo não se enquadraria ao conceito de bens de informática nos termos definidos no art. 16A da Lei nº 8.248/91 e no Decreto nú 3.801/01. Por isso, nas internações que deram origem ao lançamento deveria ter sido utilizado o coeficiente de redução variável, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387/91. O agente fiscal, com o objetivo de reforçar o entendimento acima exposto, solicitou, ainda, a elaboração de laudo técnico (fls. 241/242 e 244/245), cujo resultado, segundo o relato, veio a corroborar com o seu posicionamento (fls. 246/249 e 252/297).

Assim, considerando que o impugnante teria utilizado o coeficiente de redução (CR) incorreto, a fiscalização solicitou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) informações acerca dos custos do contribuinte, para, com os mesmos, obter o valor do coeficiente de redução variável, como posto nas planilhas de fls. 206/228. A fiscalização esclarece que o MPF inicial (MPF-Diligência nº 0227600.2001.00598-5) foi encerrado sem que houvesse qualquer autuação. Todavia, em 04/08/2004, foi aberto novo MPF-Diligência, sob o nº 0227600.2004.00480-7, para conclusão do procedimento anterior. Por fim, "Diante dos fatos apresentados, fora lavrado o devido auto de infração em virtude da empresa PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA Ltda. ter-se utilizado erroneamente dos benefícios fiscais concedidos do regime da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei 288/67) no que tange a apuração do coeficiente de redução fixo do Imposto de Importação de 88% para os produtos alarmes para automóveis, industrializados pela mesma, classificados na posição 8531 da NCM, quando o correto seria apurar o Imposto de Importação utilizando-se do coeficiente de redução variável, conforme determina a legislação expressa no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.387/91, e observado a legislação,..."

Inconformado, o contribuinte ingressou com impugnação, que veio a ser apreciada pelos Julgadores a quo. por meio da qual pede preliminarmente nulidade do auto pelos vícios na sua constituição e, no mérito alega seu direito ao coeficiente de redução fixo (88%) da alíquota do II pois a fabricação do "alarme para automóveis" cumpriu o processo produtivo de acordo com projeto de produção aprovado pela SUFRAMA; que a SUFRAMA e a RFB não teriam competência para revogar os benefícios previstos no ato concessório dos incentivos fiscais; o Decreto nº 3.801/01 dispõe sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática tem como objetivo regulamentar somente a Lei nº 8.248/91 e não pode ser utilizado na aplicação da Lei nº 8.387/91, como pretende a fiscalização.

Os Julgadores a quo rejeitaram as alegações preliminares de nulidade da impugnação, quanto a erros formais relacionados ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, pelo agente fiscal não ter a competência necessária para realizar os procedimentos de fiscalização. Explicam que o MPF "é um simples recurso de controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se revestindo, de forma alguma, em instrumento legal que

estabeleça competência da autoridade fiscal, prevista especificamente no art. 142 do CTN1 , combinado com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06/12/20022 , vigente à época da autuação. Assim, mesmo se vislumbrada a desconformidade de alguns requisitos formais estabelecidos nas portarias, que sucessivamente têm tratado do MPF, não se poderia cogitar de nulidade do lançamento por incompetência do agente."

Também rejeitaram a de nulidade pela ciência realizada através de despachante aduaneiro e pela autuação instruída com documentos não originais ou não autenticados ou sem registro de verso em branco , pois esses documentos são legíveis e não se verifica prejuízo a autuada em sua defesa uma vez que ela cumpriu o prazo e questionou os pontos da autuação.

Contudo, abraçaram a preliminar de que a autuação trazia vício em sua formação. Em sua visão, os julgadores entenderam que a fiscalização teria arbitrado os valores base da apuração das diferenças tributárias. No caso concreto, "a fiscalização não poderia se utilizar do arbitramento sem que houvesse uma tentativa anterior de se obter as informações por meio do exame dos documentos contábeis do contribuinte", o que contraria a IN SRF n. 17-2001. Decidiram, então, "que o lançamento deve ser declarado nulo, por erro na metodologia de obtenção de um dos elementos essenciais ao cálculo do CR, ou seja, o custo da mão-de-obra, variável que, diretamente, altera o valor da alíquota aplicável."

Concorreria, em sua visão, para essa definição de nulidade do auto que, "além do vício processual encontrado na metodologia de obtenção da prova, fato que, por si só, levaria à nulidade do lançamento, na hipótese tratada na lide, a fiscalização calculou o custo da mão-de-obra unitário (CMO) médio de vários produtos, fl. 224, e utilizou tal valor como se fosse o custo da mão de obra unitário do produto alarme para automóveis, metodologia que afronta o art. 3º da IN 17/01, , que estabelece que no cálculo do CR deve ser utilizado o valor da mão-de-obra direta empregada na fabricação de uma unidade do produto, ou seja, somente do produto alarme para automóveis. Erro que, inevitavelmente, altera o valor da alíquota aplicável e, por consequência, o montante do imposto de importação a pagar".

Em sua apreciação, classificam o vício como formal, o que admitiria nova autuação. e explicam: "Quanto à natureza do vício aqui defendido, convém esclarecer que as nulidades podem ser formais, quando decorrentes de erro no cumprimento de disposições contidas na legislação ou na produção ou valoração da prova no processo, ou materiais, quando relacionada à aplicação da norma tributária (examinar a adequação do preceito legal ao caso concreto). Diante das definições acima, vê-se, então, que o lançamento tratado nos autos foi contaminado por vício formal, uma vez que um dos elementos necessários ao cálculo do coeficiente de redução, ou seja, o custo da mão-de-obra direta, foi obtido por meio de uma metodologia ilegítima, sem a observância regular da legislação."

Os I. Julgadores concluíram por unanimidade pela nulidade do auto de infração por vício formal. O ACÓRDÃO n. 08-20.629 de 07-04-2011 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza ficou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/04/2001 a 25/04/2002

NULIDADE. AUSÊNCIA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

A aplicação subsidiária do art. 214 do Código de Processo Civil permite concluir que o comparecimento espontâneo do autuado mediante apresentação de impugnação tempestiva supre vício por ventura existente na intimação pessoal.

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O pleno exercício da atividade fiscal previsto no Código Tributário Nacional não pode ser obstruído por eventuais erros formais apresentados no Mandado de Procedimento Fiscal, mero instrumento administrativo de controle dos trabalhos de fiscalização.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. VÍCIO FORMAL.

É nulo, por vício formal, o lançamento tributário, quando a metodologia de obtenção dos dados utilizados no cálculo da alíquota aplicável na apuração do imposto de importação, incidente na internação de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, for ilegítima.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Os Julgadores a quo recorreram de Ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Entendo que razão assiste aos Julgadores de 1ª Instância em sua apreciação das preliminares argüidas pela contribuinte quanto a: (a) nulidade por ciência do auto de infração a despachante aduaneiro que não possuía poderes para tal; (b) nulidade por irregularidades no mandado de procedimento fiscal que baseava a ação fiscal; (c) nulidade por irregularidade nos documentos que instruem o processo (não originais, não autenticados, não registrado verso em branco, etc).

Entendo que a ciência do auto de infração por parte do contribuinte se aperfeiçoou pelo fato dele o ter impugnado tempestivamente e ter demonstrado nessa impugnação pleno conhecimento da descrição do fato imputado, do seu enquadramento como infração, da motivação e demais elementos que o constituem e o comunicam, tendo sido capaz de argumentá-los, sem prejuízo para sua defesa. o contencioso foi validamente implantado pela iniciativa do contribuinte de contestar a autuação, comprovando sua ciência do auto de infração. portanto, não pode prosperar essa preliminar.

Também não pode ser aceito o pedido de nulidade por irregularidade no MPF. A competência e legitimidade da autoridade fiscal para efetuar o lançamento não provem do MPF, mero recurso administrativo que concorre para a eficiência e transparência das ações fiscais. As irregularidades na condução desse recurso administrativo devem ser objeto de verificação e correção, se necessário, mas nunca serem capazes de prejudicar a competência da autoridade fiscal de cumprir o que lhe atribui e reserva a própria Lei.

Idem com relação a argüição de nulidade por irregularidades dos documentos de instrução, por não serem autenticados ou 'branqueados' no verso. Esses erros de composição do processo são graves quando demonstram que concorrem para prejudicar a capacidade de defesa ou de argumentação de uma das partes, ou se demonstrem falsos ou transmissores de informações não validas, mas não é o que se percebe aqui. a autoridade fiscal e a contribuinte

foram capazes de lê-los e assimilarem suas informações, e as aceitaram como válidas. não demonstram que esses documentos prejudicaram a condução da apreciação da lide. esses erros foram superados pelo exercício de análise e argumentação das partes não devendo ser causa de aniquilação do contencioso.

Os Julgadores de 1ª Instância decidiram pela preliminar de nulidade do auto de infração por *vicio formal* na metodologia da determinação e da aplicação do coeficiente de redução da alíquota, necessário para o lançamento em questão. **Entretanto, data vênua, dela me vejo obrigado a discordar, pelo motivo que passo a expor.**

A fiscalização, partindo da premissa de que alarme para automóveis se enquadraria ao conceito de bem de informática, reviu a forma de calculo do beneficio fiscal disciplinado pela Instrução Normativa SRF n. 17, de 2001. Para tanto, a autoridade lançadora desconsiderou o coeficiente de redução do imposto de importação (CR) fixo (88%) utilizado pela empresa contribuinte nas operações de internação realizados na Zona Franca de Manaus e refez os cálculos dos valores do referido imposto, utilizando o coeficiente de redução variável, e lançando a diferença. E importante sublinhar que a Instrução Normativa nº 17, de 16/02/2001 (IN 17/01) definia a metodologia de apuração do CR variável nos seguintes termos:

Art. 1º Fica aprovado o programa para a elaboração e apresentação do Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - Eletrônico (DCR-E), na internação de produto industrializado na Zona Franca de Manaus (ZFM), de que trata a Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976.

Parágrafo único. O programa, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Apuração do Coeficiente de Redução e dos Custos

Art. 2º O coeficiente de redução do imposto de importação, apurado no DCR-E, pode ser variável ou fixo, conforme previsto nos §§ 1º e 4º, respectivamente, do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto de importação variável será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional (CCN) e da mão-de-obra empregada no processo produtivo (CMO);

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional (CCN) e de origem estrangeira (CCI), e da mão-de-obra empregada no processo produtivo (CMO).

§ 2º O coeficiente de redução fixo é de 88 %.

Art. 3º Para efeito de apuração do coeficiente de redução do imposto de importação serão considerados como custos da unidade de mercadoria os seguintes elementos:

I - na hipótese de apuração do coeficiente de redução variável:

a) custo dos componentes nacionais (CCN): o preço de aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem nacional, registrado nas respectivas notas fiscais, convertido em dólar dos Estados Unidos pela taxa de câmbio vigente à data de emissão desses documentos;

b) custo dos componentes importados (CCI): o valor aduaneiro de aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem estrangeira, em dólar dos Estados Unidos constante da respectiva Declaração de Importação (DI);

c) quantidade dos componentes: a quantidade estimada com base na composição média empregada na produção da mercadoria nos três meses anteriores à apresentação do DCR-E;

d) custo da mão-de-obra (CMO): o custo da mão-de-obra, apropriado nos três meses anteriores à apuração, compreendendo os salários despendidos com o pessoal empregado como mão-de-obra direta no processo produtivo para a fabricação de uma unidade, incluídos os encargos trabalhistas e sociais, convertido em dólar dos Estados Unidos pela taxa de câmbio média do trimestre considerado;

II - na hipótese de utilização do coeficiente de redução fixo, serão computados somente os elementos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 1º Incluem-se no CCI:

I - os insumos de origem estrangeira adquiridos no mercado interno:

a) importados por qualquer ponto do território nacional;

b) admitidos no país com os benefícios do Decreto-lei n° 288, de 1967, para efeito de apuração do valor do imposto de importação por unidade de mercadoria;

II - os insumos importados empregados na industrialização de produto que, por sua vez, sejam utilizados como insumos por empresa coligada à empresa fornecedora, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico (PPB), na industrialização de produto na ZFM.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento não dispor das informações referentes ao valor aduaneiro dos insumos importados e o número da DI, deverá declarar o preço constante da nota fiscal de aquisição, convertido em dólar dos Estados Unidos, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, alínea "a".

§ 3º O preço dos insumos considerado na apuração dos custos de que trata este artigo não poderá:

I - em se tratando de insumo nacional, superar o preço correspondente no mercado atacadista da praça do remetente, nos termos do art. 118, inciso II, do [Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998](#), que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/1998);

II - em se tratando de insumo importado, ser inferior ao correspondente valor aduaneiro determinado segundo as normas específicas.

§ 4º Consideram-se encargos trabalhistas e sociais aqueles efetivamente incorridos por força da legislação trabalhista ou social.

Das Informações

Art. 4º O estabelecimento industrial deverá:

I - prestar as informações relativas ao art. 3º, inciso I, alíneas "a" a "d", no caso do coeficiente de redução variável, ou as informações relativas às alíneas "a" a "c", do mesmo inciso, assim como a indicação do preço de venda no mês de elaboração do DCR-E, no caso de coeficiente de redução fixo;

II - relacionar, por insumo importado constante do DCR-E:

a) o número da DI, adição e item que serviram de base à apuração do CCI a que se refere o art. 3º, inciso I, alínea "b"; e

b) na hipótese do art. 3º, § 2º, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o preço unitário da mercadoria, a descrição e a quantidade utilizada, além de outras informações que permitam a identificação e origem da mercadoria;

III - relacionar, por insumo nacional constante do DCR-E, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal, o número da inscrição no CNPJ do fornecedor, o preço unitário, a descrição e a quantidade utilizada, além de outras informações que permitam a identificação e origem daquele;

IV - manter arquivados, à disposição da fiscalização, os demonstrativos ou listas de insumos referentes aos custos:

a) da mão-de-obra empregada diretamente no processo produtivo, na hipótese de produto sujeito a coeficiente de redução variável;

b) dos insumos nacionais e estrangeiros.

Como se pode ver, as regras que tratam da determinação e aplicação dos coeficientes de redução da alíquota do tributo são precisas e detalhadas.

Revi o auto de infração e demais elementos que o instruem, e vejo que, para determinar o Coeficiente de Redução (CR), a autoridade fiscal se valeu de duas fontes dos dados. De um lado, para obtenção do Custo dos Componentes Nacionais (CCN) e do Custo dos Componentes Importados (CCI), usou os Demonstrativos do Coeficiente de Redução (DCR), cujos valores foram declarados pelo próprio contribuinte à Receita Federal; de outro, para encontrar o valor do Custo de Mão de Obra (CMO), usou os relatórios com "Informações para Indicadores Industriais" fornecidos pela Suframa. **Entretanto, ao contrário do que afirmou o Acórdão, encontro neste processo comprovação de que a autoridade fiscal intimou** (fls. 270-271) o contribuinte para informar os dados de CMO, mas há a resposta do contribuinte de sua impossibilidade (fls. 233-234) de apresentar esses dados. Ou seja, o contribuinte deixou de obedecer as normas que regem a matéria e prescrevem a sua obrigação de manter dados em ordem para consulta da fiscalização. Sendo assim, na ausência de dados providos pelo contribuinte, entendo justificado que a autoridade fiscal encontre nas informações prestadas pela SUFRAMA credibilidade e validade para estimar o CMO do contribuinte. Esse proceder não pode ser considerado vício formal, pois necessário para prosseguir no que determina a legislação que rege o benefício fiscal em tela e para verificar sua correta aplicação. A IN n. 17, de 2001, sem dúvida não esgota o tema, embora proporcione o caminho metodológico básico, que eventualmente deve ser suplementado quando se revele insuficiente para se cumprir os seus propósitos. Além do mais, os dados passados pela SUFRAMA à autoridade fiscal consolidam os anteriormente a ela oferecidos pela própria contribuinte. Esse entendimento diverge do esposados pelos julgadores a quo.

Por outro lado, a autoridade lançadora constituiu o auto de infração no fundamento que o conceito de bem de informática e a lista por ele criada (Decreto 3.801 de 20/04/2001) serviria ao artigo 7º do Decreto-lei n. 288, de 1967. Afinal, esse artigo 7º excetua bens de informática. Vejamos o que diz a Lei n. 8.248, de 1991:

Lei n. 8.248, de 1991:

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a **Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)**

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. **(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)**

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: (Artigo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; **(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)**

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; **(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)**

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); **(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)**

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. **(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)**

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os

constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

Entretanto, creio que esse entendimento da autoridade lançadora está incorreto, pois aquele Decreto, bem como o Decreto n. 5.906, de 2006, que o substituiu, serve apenas ao propósito do disposto no § 1º do artigo 4º e no § 2º do artigo 16 A da Lei n. 8.248, de 1991, com redação dada pela Lei n. 10.176, de 2001, e não para fins do Decreto-lei n. 288, de 1967. Esse equívoco, a meu ver, compromete a argumentação do auto de infração. Como se vê, não se trata aqui de vício formal.

Decreto n. 5.906, de 2006.

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

Mas antes de concluir esse ponto, a outros dois solicito a atenção dos Ilustres Conselheiros.

Primeiramente, ousou defender que, respeitadas as normas processuais administrativas, a autoridade julgadora deve conhecer todas as questões da lide, e ela não pode estar cerceada em conhecer as não suscitadas na contestação, ou no recurso, ou nas decisões do processo. E me explico:

No âmbito da esfera processual administrativa, os julgadores não estão submetidos ao Princípio da Adstrição, tal como se dá na esfera processual judicial - por força do disposto no artigo 128 do CPC -. **Há outros princípios que regem o direito processual administrativo e os atos da administração pública; e eles não podem ser eclipsados pelo princípio da adstrição - ou por outros institutos processuais civis.** O CPC é, sem dúvida, importante referência e fonte de subsídios; mas creio que as suas contribuições podem ser integradas ou conjugadas sem prejudicar as características própria do processo administrativo.

Vejamos, a título de exemplo, três elementos para ilustrar esse argumento: (i) diferentemente do processo civil, no processo administrativo fiscal, uma das partes é sempre a Fazenda Pública, e a lei do processo administrativo traz os seus próprios meios para reduzir a assimetria da relação entre as partes (aplicações dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade). (ii) Em louvor ao Princípio da Verdade Material, o Tribunal Administrativo não se circunscreve a uma verdade processual que pode ser contraditada por evidências a serem obtidas para se conhecer os fatos. (iii) Acredito que é turvar os elevados propósitos do processo e do tribunal administrativo exigir o tributo indevido, ou aplicar a pena indevida. Por isso, o Tribunal Administrativo pode tomar a iniciativa para ver sanada ou corrigida tal situação, independente de solicitação das partes interessadas. Este poder e proceder decorrem do Princípio da Auto Tutela. Peço escusas por repisar matéria tão largamente conhecida dos I. Conselheiros, mas pretendi apresentar essa opinião - de que a apreciação da lide pelo Alto Colegiado não se circunscreve pelo Princípio da adstrição -, e que podemos reconhecer as especificidades das práticas processuais administrativas e os desafios enfrentados por este Tribunal Administrativo para bem cumprir as suas responsabilidades.

No caso desta lide, por tudo isso propugno que os Conselheiros não podem deixar de apreciar os argumentos da autoridade lançadora, nem da contribuinte - apesar dela não ter recorrido. Nem devem eles ficar circunscritos ao conteúdo do Acórdão de primeiro piso **ou do recurso de ofício.**

O segundo ponto que rogo a atenção dos Ilmos Conselheiros se refere ao teor da notificação dirigida à autuada pela decisão dos Julgadores a quo. A contribuinte foi cientificada do decisum de 1º Grau e não ingressou com recurso voluntário, pois foi orientada nesse sentido, conforme consta da intimação de fls. 2475. Vejamos:

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO (fls. 2473)

Após juntar aos autos o Acórdão nº 08-20.629, de 07/04/2011, fls. 246/252, e atualizar as informações no SIEF, propõe-se o encaminhamento do presente processo à ALF/MNS/SECAT/AM para intimar o sujeito passivo nos termos da legislação aplicável e adoção das demais providências de sua competência.

Ressalta-se que apesar do lançamento ter sido nulo sujeito a novo lançamento foi informado no SIEF como improcedente, pois tem recurso de ofício, não sendo possível informar no SIEF os dois eventos.

Portanto, deverão ser observados os termos da decisão, ou seja, nulidade por vício formal ("sujeito a novo lançamento"). (25/04/2011)

INTIMAÇÃO (fls. 2475)

Comunicação 17/2011

Ref.: Acórdão: 08-20.629 - 2a Turma da DRJ/FOR

Segue em anexo, para ciência, cópia do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, relativamente ao(s) débito(s) exonerado(s), **deverá ser aguardado o resultado do julgamento do recurso acima mencionado**. (grifos nossos) [20/12/2011]

Em minha visão, a unidade preparadora extrapolou o sentido do que disciplina a Lei do Processo Administrativo ao orientar a contribuinte a aguardar o julgamento do CARF do recurso de ofício, ou seja, ao orientar a contribuinte a não apresentar os argumentos porque não concorda com a decisão dos julgadores de primeiro piso. Assim dispõe essa Lei:

Decreto n.º 70.235, de 1972:

Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Não há na Lei proibição para que a contribuinte se manifeste ou conteste a decisão de primeiro grau, mesmo que aparentemente ela lhe seja favorável. Não há na Lei disposição que determina à autoridade preparadora orientar a contribuinte a não contestar a decisão do primeiro grau; ou mesmo de reforçar seus argumentos concorrentes - ou não - aos utilizados pelos julgadores a quo.

Voltando um pouco no tempo, era-me de difícil compreensão a prática processual administrativa proposta a muitos anos atrás de que a autuada somente poderia recorrer voluntariamente caso se desse provimento ao recurso de ofício. Isso implicava em re-submeter à apreciação do CARF a mesma lide: quando viesse por recurso de ofício, e, depois, quando viesse pelo recurso voluntário ingressado por causa do provimento dado ao recurso de ofício. Parecia-me pouco producente. Mas, creio, esse entendimento foi superado há muitos

De qualquer forma, entendo que a notificação que deu ciência do acórdão de primeiro grau orientou a contribuinte a não trazer ao conhecimento dos Conselheiros as razões porque discorda desse acórdão, ou porque com ele concorda. Esse ato e proceder prejudica a capacidade de defesa e de contraditório da parte; e prejudica a efetividade da apreciação da lide por parte deste Tribunal.

Por isso, antes de prosseguirmos nos outros aspectos deste julgamento, proponho a este Colegiado anular o processo a partir da intimação da decisão de primeiro grau, de modo que outra seja produzida sem a ressalva constante da ora anulada, isto é, facultando a oferta de recurso ao conselho no prazo de trinta dias, como de praxe.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator